



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.428 - CE (2013/0110051-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JÚLIO SELVAS BARREIRA BRAGA
REPR. POR : MARIA VIRGINIA SELVAS DA ROCHA - CURADOR
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR NÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS INATACADOS, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283/STF, 7/STJ E 282/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.428 - CE (2013/0110051-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JÚLIO SELVAS BARREIRA BRAGA
REPR. POR : MARIA VIRGINIA SELVAS DA ROCHA - CURADOR
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (fls. 216/220):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR NÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O autor visa sua reforma pelo exército brasileiro, ao argumento de que teria sido considerado incapaz para o serviço militar.
2. A Jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não há cerceamento de defesa diante de indeferimento de nova prova pericial.
3. Aplicação da norma contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
4. No presente caso, entre a data do ato de dispensa do serviço militar (01.10.1973), e a data da propositura da ação (17.02.2003), transcorreu o lapso temporal que em muito supera o prazo quinquenal não havendo qualquer razão para modificar o julgado.
5. Inexistindo comprovação da incapacidade mental do ora recorrente (para os atos da vida civil) à época da sua desincorporação do serviço militar, incidem as regras relativas à prescrição quinquenal, não se aplicando, à situação dos autos, as disposições contidas nos art. 198, I, e art. 3º do CC/2001.
6. Apelação a que se nega provimento.

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta contrariedade aos arts. 198, I, e 3º, II, do CC, e 3º do Decreto 20.910/32.

Defende, em síntese, que:

- a) o processo está fulminado de nulidade, por cerceamento de defesa.
- b) não há óbice legal para que sejam declarados os efeitos da incapacidade ao tempo em que ela se manifestou, ou seja, à época da prestação do serviço militar, conforme demonstra a vasta documentação carreada aos autos;
- c) a jurisprudência tem sido pacífica a respeito de que o fato de inexistir vínculo de causalidade entre a prestação do serviço militar e o desenvolvimento da doença alegada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influencia na incidência da regra que veda o transcurso da prescrição;

d) em se tratando de pedido de caráter alimentar e previdenciário, é de se entender que o fundo de direito é imprescritível, apenas ocorrendo a prescrição em relação às parcelas alcançadas pela norma prescricional. Assim, apenas seriam alcançados pela prescrição os anos anteriores aos cinco do ajuizamento da ação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 248/253.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.428 - CE (2013/0110051-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JÚLIO SELVAS BARREIRA BRAGA
REPR. POR : MARIA VIRGINIA SELVAS DA ROCHA - CURADOR
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos (fls. 216/220):

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **não há cerceamento de defesa diante de indeferimento de nova prova pericial, considerada idônea a perícia anteriormente realizada**, verbis:

Ação de indenização. Doença profissional gerando incapacidade para o trabalho. LER ou DORT. Cerceamento de defesa. Nexo causal. Juros moratórios. Danos morais. Precedentes da Corte.

1. Não há falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de nova prova pericial, considerada idônea a perícia realizada. O tema da qualificação do profissional não foi tratado no acórdão, e, ainda, a circunstância da associação com patologia psiquiátrica não malfez o cerne da incapacidade gerada pela LER - Lesão por Esforço Repetitivo.

2. O nexo causal foi devidamente identificado pelo Tribunal de origem, com base no laudo pericial objetivamente posto, com identificação de doença incurável em decorrência do trabalho exercido, impossível de reexame diante da Súmula nº 7 da Corte.

3. Os juros moratórios devem seguir o padrão legal de 6% ao ano.

4. A jurisprudência da Corte já assentou que não há falar em prova do dano moral, mas, apenas, do fato que lhe deu causa.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 200301683870, terceira turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

As razões recursais, por sua vez, não atacam o fundamento acima transcrito e destacado, suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido nessa parte. Limitou-se a parte recorrente a dizer que "*o processo está fulminado de nulidade, por cerceamento de defesa, donde decorre a nulidade da sentença singular*". Em razão disso, se aplica à hipótese, por analogia, o enunciado n.º 283 da Súmula do STF.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262), que, não preenchido, impede o conhecimento do recurso especial.

Quanto à prescrição, a Corte *a quo*, soberana na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional considerando a inexistência de comprovação da incapacidade mental do ora recorrente (para os atos da vida civil) à época da sua desincorporação do serviço militar, *in verbis* (fls. 225/235):

(...)

Quanto ao mérito, entendo que deve ser aplicada a norma contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual dispõe que *"todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram"*.

No presente caso, entre a data do ato de dispensa do serviço militar (01.10.1973), e a data da propositura da ação (17.02.2003), transcorreu o lapso temporal que em muito supera o prazo quinquenal, não havendo qualquer razão pra modificar o julgado.

Ademais, embora conste nos autos uma farta documentação que indica distúrbios da parte autora, a sua análise não permite concluir sua condição de alienado mental ao tempo dos fatos descritos na inicial.

Assim, inexistindo comprovação da incapacidade mental do ora recorrente (para os atos da vida civil) à época da sua desincorporação do serviço militar, incidem as regras relativas à prescrição quinquenal, não se aplicando, à situação dos autos, as disposições contidas no art. 198, I, e art. 3º do CC/2001

Diante disso, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.

Constata-se, outrossim, que a própria parte, efetivamente, questiona a suficiência das provas para sustentar suas alegações, o que é mais uma razão para que sejam examinadas.

Além disso, quanto à contrariedade aos arts. 3º do Decreto 20.910/32, da detida análise do acórdão recorrido observo que não houve deliberação da Corte *a quo* sobre este dispositivo infraconstitucional tido como violado, tampouco sobre as questões jurídicas levantadas em torno dele, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

virtude da falta de prequestionamento .

Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "*quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto*" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Destaque-se que não está se impondo aqui a menção expressa do dispositivo de lei apontado como violado nas alegações trazidas no recurso em tela, mas, efetivamente, discussão anterior pela Corte *a quo* das questões inseridas na norma apontada, que, quando não verificada, impede o conhecimento do recurso em razão da ausência do prequestionamento.

Por fim, não logrou o recorrente demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicados nos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110051-4

REsp 1.379.428 / CE

Números Origem: 1000061442008 200381000062294 455439

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO SELVAS BARREIRA BRAGA
REPR. POR : MARIA VIRGINIA SELVAS DA ROCHA - CURADOR
ADVOGADO : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.